



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Praça Padre Roher, 118 - Bairro: Centro - CEP: 88750000 - Fone: (48) 3622-9204 - Email:  
bracodonorte.distribuicao@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS Nº 5001517-59.2025.8.24.0575/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** JHONATTA MOTTA DELLA GIUSTINA

**ACUSADO:** JADSON DE OLIVEIRA BARBOSA

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO:**

Os réus foram presos em flagrante delito na data de **21/08/2025**. Na audiência de custódia, a prisão de **Jhonatta Motta Della Giustina** foi convertida em preventiva; foi concedida liberdade provisória a **Jadson de Oliveira Barbosa**, com aplicação de medidas cautelares (autos n. 5001484-69.2025.8.24.0575). No curso da presente ação penal, todavia, a liberdade provisória de Jadson foi revogada em decorrência do reiterado descumprimento das medidas cautelares impostas, sendo decretada a prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido em **21/03/2026** (autos n. 5001189-95.2026.8.24.0575).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** ajuizou ação penal contra **JHONATTA MOTTA DELLA GIUSTINA** e **JADSON DE OLIVEIRA BARBOSA**, devidamente qualificados, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, conforme fatos e circunstâncias descritos na peça acusatória (evento 1.1):

*No dia 21 de agosto de 2025, por volta da 01h33min, na Rua Antônio Bete, nº 707, bairro Encosta do Sol, em São Ludgero/SC, os denunciados **Jadson de Oliveira Barbosa** e **Jhonatta Motta Della Giustina**, de forma livre e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, guardaram, mantiveram em depósito e trouxeram consigo substância conhecida como cocaína, de uso proibido em todo o território nacional, conforme Portaria SVS/MS n. 344/98, e capaz de causar dependência física e psíquica, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal.*

*Durante rondas realizadas pelos policiais militares, foram avistados os denunciados **Jadson de Oliveira Barbosa** e **Jhonatta Motta Della Giustina** que, ao perceberem a aproximação da viatura, empreenderam fuga em direção à residência que moravam. Durante o trajeto, **Jadson** dispensou cinco porções de cocaína embaladas e prontas para a venda e **Jhonatta** correu para o banheiro da casa e tentou jogar no vaso sanitário três petecas e uma porção maior da droga em pedra (13,6g), sendo impedido pela pronta ação policial.*

*Foi apreendida a quantia de R\$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais) no bolso do denunciado **Jadson**, e nas buscas na residência uma balança de precisão. No total 21,7g de cocaína foram apreendidas, parte fracionada em petecas e parte em porção ainda não fracionada, que seria vendida pelos acusados.*

*A droga apreendida tem sua comercialização e uso vedados em todo o território nacional, conforme Lista F da Portaria n. 344/98, da SVS/MS.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

A denúncia foi recebida em 26/08/2025. O processo seguiu com observância ao rito do procedimento comum ordinário (evento 6.1).

Os réus foram citados (eventos 29.1 e 96.1) e apresentaram suas respostas à acusação (eventos 51.1 e 55.1) por meio de defensores constituídos (eventos 10.2 e 52.2).

Não havendo preliminares nem hipóteses de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (evento 67.1).

Na audiência, foram ouvidas testemunhas e informantes arrolados e, ao final, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase de diligências complementares, não houve requerimentos. No mais, a prisão preventiva e o monitoramento eletrônico foram mantidos (evento 135.1).

Encerrada a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público pediu a condenação dos réus, nos termos da denúncia (evento 142.1).

A defesa do acusado **Jadson de Oliveira Barbosa** suscitou, como preliminar, a nulidade das provas obtidas em razão de ingresso domiciliar ilegal, ao argumento de que a entrada dos policiais ocorreu sem mandado judicial, sem consentimento e sem a presença de fundadas razões, destacando contradições relevantes nos depoimentos policiais e a ausência de correspondência entre a narrativa acusatória e a prova audiovisual, que não demonstraria fuga, descarte de entorpecentes ou diligências de apreensão de drogas no trajeto. Sustentou, assim, a ilicitude das provas derivadas e requereu a absolvição com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. No mérito, pugnou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que o réu é primário, não possui maus antecedentes, exerce atividade lícita, não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa, inexistindo elementos de habitualidade delitiva, além de mencionar fragilidades do conjunto probatório quanto à sua efetiva participação no tráfico, ressaltando a distinção fática entre os corréus e a ausência de prova de vínculo associativo. Desse modo, requereu a absolvição ou, subsidiariamente, a redução da pena no patamar máximo legal (evento 181.1).

A defesa do réu **Jhonatta Motta Della Giustina** arguiu a preliminar de nulidade absoluta das provas obtidas mediante ingresso domiciliar ilícito, por ausência de mandado judicial, consentimento válido e fundadas razões, em afronta à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, destacando a fragilidade da narrativa policial, as contradições verificadas nos depoimentos dos agentes e a ausência de confirmação da versão acusatória pela prova audiovisual. Dessa forma, requereu o reconhecimento da ilicitude da diligência, o desentranhamento das provas derivadas e a consequente absolvição do réu nos termos no art. 386, inciso II, do CPP. No mérito, sustentou a insuficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas, ao argumento de que não foram produzidos elementos seguros da mercancia, inexistindo registros de comercialização ou elementos externos que demonstrassem atos de venda, além de afirmar que a acusação se



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

apoia exclusivamente em depoimentos policiais contraditórios e dissociados da prova técnica, o que imporá a absolvição com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Por fim, na hipótese de condenação, pleiteou a fixação da pena-base no mínimo legal (evento 237.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de ação penal ajuizada contra **Jhonatta Motta Della Giustina** e **Jadson de Oliveira Barbosa**, em razão da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, sob a alegação de que ambos teriam guardado, mantido em depósito e trazido consigo cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e que, ao perceberem a aproximação da guarnição policial, teriam empreendido fuga em direção à residência, ocasião em que um dos acusados teria dispensado, no trajeto, cinco porções da droga já fracionadas e prontas para venda, enquanto o outro teria tentado se desfazer, no interior do imóvel, de três "petecas" e de uma porção maior ainda não fracionada, totalizando aproximadamente 21,7 g de cocaína, tendo sido ainda apreendidos, no local, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 222,00 em dinheiro, circunstâncias que, segundo a narrativa acusatória, evidenciarão a destinação mercantil da substância.

Inicialmente, para melhor racionalizar a prestação jurisdicional e proporcionar adequada compreensão dos fatos, convém contextualizar a origem da persecução penal e sintetizar os elementos probatórios colhidos nos autos.

O núcleo fático inicial está descrito no boletim de ocorrência anexado ao caderno investigativo, no qual se registrou que a guarnição da Polícia Militar realizava rondas pelo Bairro Encosta do Sol quando, na Rua Antônio Bett, visualizou dois indivíduos sentados na calçada, tendo um deles sido prontamente identificado como sendo o réu **Jhonatta Motta Della Giustina**, contra quem havia mandado de prisão em aberto, circunstância conhecida pela guarnição. Narrou-se que, ao perceberem a aproximação da viatura, ambos os indivíduos correram para o interior da residência: **Jadson de Oliveira Barbosa** teria dispensado algumas porções de cocaína no chão ao longo do trajeto, ao passo que **Jhonatta Motta Della Giustina** teria corrido ao banheiro e arremessado ao vaso sanitário mais algumas "petecas" e uma porção maior da droga, sem, contudo, conseguir dar descarga porque foi abordado antes de eliminar a substância. O boletim ainda consignou que, em revista pessoal, foi localizada com **Jadson de Oliveira Barbosa** a quantia de R\$ 222,00; em busca na residência, foi encontrada uma balança de precisão; e, com apoio da guarnição do Tático de Braço do Norte, ao refazerem o trajeto entre a rua e a casa, os policiais localizaram cinco porções de cocaína já embaladas e prontas para venda, além de terem resgatado no vaso sanitário três porções embaladas de cocaína e uma porção maior, com peso aproximado de 13,6 g, descrita como ainda não fracionada para venda. Extraí-se do relato do atendente no boletim de ocorrência:

*Trata-se de Ocorrência de Tráfico de drogas e Cumprimento de Mandado de Prisão/Apreensão de Adolescente. A guarnição PM6204 estava em rondas pelo Bairro Encosta do Sol quando na Rua Antônio Bett avistou dois indivíduos sentados na calçada, sendo que um deles foi prontamente identificado pela guarnição como sendo o senhor JHONATTA MOTTA DELLA GIUSTINA, o qual está com mandado de prisão em aberto e era da ciência da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

*guarnição. Ao avistarem a viatura se aproximando ambos saíram correndo em direção ao interior da residência, e no caminho JADSON DE OLIVEIRA BARBOSA dispensou algumas porções de cocaína pelo chão, e JHONATTA MOTTA DELLA GIUSTINA correu para o banheiro e jogou mais algumas petecas e uma porção maior da droga no vaso, porém não conseguiu dar descarga, pois foi abordado antes de conseguir eliminar a cocaína. Ao realizar a busca pessoal foi localizado no bolso de JADSON DE OLIVEIRA BARBOSA a quantia de R\$222,00, na busca pela residência foi localizado uma balança de precisão. A guarnição solicitou apoio para a guarnição do Tático de Braço do Norte para auxiliar na ocorrência e refazendo o trajeto que eles fizeram da rua até a residência foram localizados 05 porções de cocaína já embaladas e prontas para venda e no vaso foram resgatadas mais 03 porções embaladas de cocaína, além de mais uma porção pesando aproximadamente 13.6 gramas de substância análoga a cocaína, ainda não fracionada para venda. Os abordados foram algemados devido ao fundado receio de fuga e para garantir a integridade física dos conduzidos e da guarnição. Ao realizar a consulta no sistema foi constatado o mandado de prisão em aberto em desfavor de JHONATTA MOTTA DELLA GIUSTINA. Os autores foram entregues sem lesões na Central de Flagrantes da Polícia Civil em Tubarão*

No relato individual constante do boletim, atribuído a **Jhonatta Motta Della Giustina**, registrou-se que: ele afirmou não saber que havia mandado de prisão em aberto contra si; ele teria informado estar traficando drogas "há alguns meses", que teria iniciado essa atividade no condomínio Encosta do Sol e depois passado a morar na casa de **Jadson de Oliveira Barbosa**, onde foi abordado; ele teria declarado vender em média de 6 a 8 "petecas" por dia e que, naquela data, teria ido buscar 40 g de cocaína em Florianópolis. Veja-se:

*Relata que não sabia que estava com mandado de prisão. Informou ainda que está traficando drogas a alguns meses, que iniciou no condomínio Encosta do Sol e depois foi morar na casa de JADSON DE OLIVEIRA BARBOSA onde foi abordado, que vende em média de 6 a 8 "petecas" por dia e que no dia de hoje foi buscar 40g de cocaína em Florianópolis.*

Além disso, consta do boletim de ocorrência a apreensão de uma balança, modelo SF400; substância com características semelhantes à cocaína, na quantidade aproximada de 21,7 g; e R\$ 222,00 em dinheiro. Foram juntadas imagens dos objetos apreendidos.

O auto de prisão em flagrante foi instruído com os depoimentos dos condutores e os interrogatórios dos conduzidos. O policial militar **Diego Mendes** relatou que: a guarnição estava em rondas pelo Bairro Encosta do Sol, em São Ludgero, quando, na Rua Antônio Bett, viu dois masculinos sentados na calçada; quando se aproximaram, os policiais viram que um deles era Jhonatta Motta Della Giustina, vulgo "Caveirinha", pelas tatuagens no rosto e pelo biotipo; já tinha ciência de que ele possuía mandado de prisão em aberto; **à medida que a guarnição foi se aproximando deles, os dois levantaram rapidamente e correram em direção à residência; o depoente e seu colega desembarcaram da viatura e foram atrás deles no encalço; nesse caminho da calçada até a casa, puderam ver que Jadson foi dispensando objetos ao longo do trajeto; Jhonatta foi direto até dentro da casa; o depoente conseguiu acompanhá-lo e viu que Jhonatta jogou algum objeto no vaso sanitário; antes de dar descarga, o depoente conseguiu segurá-lo e efetuou a abordagem; os policiais da guarnição seguraram os dois indivíduos e solicitaram apoio pelo rádio; a guarnição do Tático se deslocou para dar apoio; depois refizeram o caminho dos indivíduos e localizaram cinco "buchas" de cocaína no trajeto da casa até a calçada; no vaso sanitário foram dispensadas mais três "buchas" de cocaína e uma porção maior ainda intacta, totalizando cerca de 13 g; na residência também foi encontrada uma balança; no bolso de Jadson foi encontrada a quantia**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

de R\$ 222,00; ao ser questionado, Jhonatta falou que não sabia que tinha mandado de prisão, que correu porque se assustou e que já estava traficando "há algum tempo", antes no condomínio e depois na casa, a fim de levantar dinheiro para pagar advogados, já que tinha "brincas" antigas; Jadson afirmou que não tinha ciência da traficância e que Jhonatta estava morando com ele; perguntado se a residência já era conhecida pelo tráfico de drogas, o depoente asseverou que já tinham recebido denúncias anônimas envolvendo Jadson, vulgo "Down, o qual estaria praticando o tráfico de drogas em São Ludgero; a guarnição já tinha ciência de que Jadson morava naquela residência (evento 1.3 do IP - destaquei).

Em seu depoimento extrajudicial, o policial militar **Jadson Assing Wanderlinder** corroborou o relato do seu colega de farda, narrando que: a guarnição estava em rondas quando visualizou os masculinos sentados em uma calçada; identificaram um deles como sendo Jhonatta, vulgo "Caveirinha", o qual possuía mandado de prisão em aberto; **quando a guarnição se aproximou, os masculinos empreenderam fuga a pé até o interior da residência; foi possível ver Jadson dispensando objetos pelo caminho; o depoente conseguiu alcançar Jadson na porta da casa;** Jhonatta entrou na residência e foi para o banheiro; o policial Diego foi atrás de Jhonatta e presenciou ele tentando dispensar algumas "buchas" e uma porção maior de cocaína no vaso sanitário; a guarnição solicitou apoio do Tático; conseguiram localizar cinco "buchas" de cocaína no caminho feito por Jadson em direção à residência, as quais ele havia dispensado; também localizaram uma balança de precisão; Jhonatta admitiu a prática do tráfico de drogas, relatando que primeiramente traficava no Condomínio Encosta do Sol, onde ele morava, e depois traficava na casa de Jadson, onde passou a residir; o mandado de prisão em aberto contra Jhonatta era referente a uma regressão de regime (evento 1.4 do IP - destaquei).

Interrogados na fase inquisitorial, os conduzidos **Jhonatta Motta Della Giustina** e **Jadson de Oliveira Barbosa** ficaram em silêncio quanto aos fatos apurados (eventos 1.5 e 1.6 do IP).

Concluídas as diligências, a autoridade policial procedeu ao indiciamento dos conduzidos.

O Ministério Público deflagrou a presente ação penal.

Durante a instrução processual, a testemunha **Diego Mendes**, policial militar, reafirmou que a guarnição realizava rondas no Bairro Encosta do Sol quando, ao entrar na Rua Antônio Bett, avistou dois homens sentados na calçada, sendo um deles parecido com Jhonatta, vulgo "Caveirinha", contra quem já havia informação de mandado de prisão em aberto; ao perceberem a aproximação da viatura, ambos correram em direção à residência; os policiais então desceram da viatura e saíram no encalço; durante a fuga, o homem que vinha atrás, identificado por ele como Jadson, passou a dispensar objetos pelo caminho; Jhonatta entrou na casa e tentou dispensar entorpecentes pelo vaso sanitário, mas não conseguiu acionar a descarga (0:00:00-0:01:19). Relatou que sua guarnição solicitou apoio; a guarnição do Tático de Braço do Norte, que já estava na cidade de São Ludgero, deslocou-se até o local; depois, no trajeto percorrido pelos conduzidos, foram encontradas cinco "petecas" de cocaína e, no vaso sanitário, mais três "petecas", além de uma porção maior ainda não fracionada (0:01:19-0:01:40). Declarou que em conversa informal posterior, Jhonatta afirmou que não sabia do mandado de prisão e que estava traficando para pagar advogado e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

pendências de processos anteriores; Jadson negou saber da traficância, negou envolvimento com o tráfico e afirmou que os R\$ 222,00 encontrados com ele eram oriundos de seu trabalho como servente de pedreiro em Orleans (0:01:40-0:02:18). Acrescentou que a residência era de Jadson; Jhonatta havia passado a morar no local havia pouco tempo, e antes residia no Condomínio Encosta do Sol; havia informações informais, provenientes de populares, de que Jadson, vulgo "Down", estaria "fazendo o corre", mas nunca o havia abordado anteriormente em situação relacionada a drogas; sabia quem ele era, porém sem confirmação concreta de envolvimento anterior com tráfico (0:02:18-0:03:09). Ao ser questionado novamente sobre a dinâmica inicial, asseverou que reconheceram Jhonatta pelo biotipo e pelo conhecimento prévio decorrente de abordagens anteriores (0:03:09-0:03:32). Inicialmente declarou que apenas sua viatura estava no local e que o apoio do Tático foi solicitado depois, por rádio. Contudo, ao assistir ao vídeo juntado aos autos, reconheceu que sua memória poderia ter falhado e admitiu que, pelas imagens, as duas viaturas pareceram chegar juntas, esclarecendo que sua lembrança era de que havia solicitado apoio pelo rádio no momento da "correria" (0:03:32-0:08:18). Primeiro explicou que os dois estavam sentados na calçada da rua, em frente a um acesso aberto que levava à casa, situada mais para os fundos, sem portão ou barreira física. Depois de ter assistido ao vídeo, disse que a câmera de segurança não captava exatamente o ponto em que os acusados estavam sentados, porque ficava um pouco mais atrás do alcance da filmagem. Afirmou que, quando a viatura passou, foi possível vê-los correndo e que, antes mesmo de entrarem na casa, já era possível visualizar Jadson retirando e jogando objetos no caminho, depois refizeram o caminho com a lanterna e conseguiram efetuar as apreensões (0:04:05-0:09:13). Relatou que Jhonatta tentou jogar a droga no vaso sanitário, mas foi contido antes de dar descarga; a equipe conseguiu imobilizá-lo nesse momento; sobre outros objetos, como balança de precisão, não soube recordar com segurança, mas observou que, em regra, a guarnição apreende tudo o que possa caracterizar o ilícito (0:09:17-0:10:03). Informou que, no momento das conversas informais, Jadson permaneceu mais na rua, enquanto Jhonatta ficou mais perto da casa; Jhonatta disse que havia começado a traficar no condomínio e que, depois de passar a morar com Jadson, continuou traficando naquele local, mencionando venda de cerca de 7 ou 8 "petecas" por dia para pagar advogado de pendências anteriores; Jadson declarou que trabalhava, mencionando nome do patrão e detalhes do emprego, que havia dado abrigo a Jhonatta, que não sabia da traficância e que a droga era de Jhonatta (0:10:04-0:11:24). Esclareceu que, em relação a Jhonatta, havia informações repassadas pela inteligência de que ele já era monitorado, especialmente depois de sair de Braço do Norte e ir para São Ludgero; nunca atendeu ocorrência anterior de tráfico envolvendo Jhonatta em São Ludgero, embora já o tivesse abordado em situações de trânsito; soube do mandado de prisão por comunicação da inteligência; quanto a Jadson, afirmou que não havia registros anteriores concretos de tráfico, apenas notícias informais (0:11:25-0:12:52). Afirmou que nenhum policial utilizava câmera corporal. Negou o uso de violência durante a abordagem e declarou que os réus foram entregues na delegacia sem lesões aparentes. Também negou que Jadson tenha sido preso em outro quarto ou que tenha havido uso de spray de pimenta, afirmando que a ocorrência foi tranquila e que o apoio do Tático ocorreu em razão da fuga (0:12:53-0:13:45). Disse que, de acordo com a sua experiência, a quantidade de entorpecente apreendida era considerável para um município como São Ludgero; a porção maior teria em torno de 15 gramas e que cada porção normalmente corresponderia a cerca de uma grama, vendida por aproximadamente R\$ 50,00, razão pela qual estimou um potencial de venda relevante (0:13:46-0:14:32). Afirmou que em nenhum momento os conduzidos disseram que a droga apreendida era para consumo pessoal (0:14:32-



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

0:14:38). Em resposta à defesa, voltou a tratar do momento da solicitação de apoio ao Tático e reconheceu, mais uma vez, que sua memória inicial pode ter falhado, pois, embora se lembrasse de ter pedido apoio no rádio somente após ter visto os homens fugindo, as imagens indicariam que o Tático chegou praticamente junto da sua guarnição (0:14:57-0:15:51 - destaquei). Questionado sobre o relato constante do boletim de ocorrência, no sentido de que teria solicitado apoio do Tático após ter visualizado os homens empreendendo fuga, explicou que estava de patrulheiro e tem claro na sua memória que solicitou apoio pelo rádio, mas não vai "brigar" com a imagem, que demonstra que as duas guarnições chegaram juntas (0:15:51-0:17:26 - destaquei). Esclareceu que o acesso à residência se dava por uma área aberta, sem portão, entre casas, como se fosse uma rua ou descida até a residência situada nos fundos, razão pela qual disse não haver barreira física nem visual entre a rua e o imóvel (0:17:27-0:18:06). Confirmou que, após a abordagem e a apreensão, a saída da residência ocorreu pelo mesmo caminho por onde os policiais e os conduzidos ingressaram (0:18:06-0:18:45). Mostrado o segundo vídeo, que capturou a saída do imóvel, a defesa questionou por que não conseguem ver os conduzidos entrando, ao que o depoente esclareceu que eles estavam mais para baixo e que o local é como se fosse uma rua ou viela, não sendo possível vê-los nas filmagens (0:18:45-0:20:39). Estimou que a distância entre a viatura e os réus, quando os avistaram sentados e teve início a fuga, era de cerca de 6 ou 7 metros. Afirmou que a casa tinha cerca de 3 ou 4 cômodos e que conseguiram conter Jhonatta antes da descarga no vaso sanitário, mas declarou não ter condições de precisar o intervalo exato entre a fuga e o ingresso da polícia na residência, em razão da adrenalina do momento (0:20:47-0:23:49). Por fim, informou que a conversa extrajudicial não foi conduzida por um único policial, pois cada integrante da equipe fez perguntas separadas aos abordados, conforme entender necessário. Confirmou que ouviu Jhonatta dizer que vendia cerca de 7 ou 8 porções por dia para pagar advogados e pendências anteriores. Disse conhecer o chamado "Aviso de Miranda", mas não esclareceu de forma segura se tal advertência foi efetivamente feita antes das perguntas informais. Identificou os demais policiais presentes na ocorrência, mencionando o Cabo Assing, que era o motorista de sua viatura, e os integrantes da equipe do Tático, na qual estavam o Cabo Murilo, o Cabo Greysson, o Cabo Righetto e o Cabo Vincenço (0:23:52-0:26:16).

Em juízo, a testemunha **Jadson Assing Wanderlinder**, policial militar, afirmou que a guarnição recebeu a informação de que Jhonatta estava com mandado de prisão em aberto e que, em razão disso, passou a procurá-lo pela cidade; inicialmente se dirigiram ao antigo endereço dele, no Condomínio Encosta do Sol, mas Jhonatta já não morava mais naquele local; ao saírem do condomínio, foram abordados por um morador, que perguntou se estavam procurando "Caveirinha" e informou que ele havia se mudado e estaria morando em outra casa, com Jadson; conversaram com a equipe do Tático, que estava na cidade, e passaram a procurar o novo endereço (0:26:45-0:27:42). **Narrou que localizaram a residência indicada e visualizaram Jhonatta e Jadson em frente ao imóvel; quando se aproximaram para a abordagem, ambos correram em direção à residência; conseguiu perceber Jadson dispensando alguma coisa no chão durante o trajeto, enquanto continuava correndo; a equipe conseguiu abordar Jadson na entrada, ao passo que Jhonatta já estava dentro da casa; Jhonatta tentou jogar no vaso sanitário cerca de três porções e uma porção maior de cocaína ainda não fracionada; depois, juntamente da equipe do Tático, refizeram o caminho percorrido pelos conduzidos e localizaram mais cinco "buchas" de cocaína prontas para a venda (0:27:42-0:28:24 - destaquei).** Esclareceu que não



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

sabiam previamente, com certeza, que Jhonatta estava morando naquela casa, tendo chegado ao local a partir da informação repassada por morador do condomínio; conseguiram identificar Jhonatta ao se aproximarem. Afirmou que, no momento da abordagem, a viatura de sua guarnição e a do Tático já estavam no local. Reiterou que viu Jadson dispensar objetos durante a corrida, no mesmo trajeto em que a droga foi posteriormente encontrada (0:28:27-0:29:26). Relatou que, ao entrarem na casa, Jhonatta estava tentando jogar objetos no vaso sanitário, mas não conseguiu dar descarga. Disse que visualizaram, dentro do vaso, três "buchas" e uma porção maior de cocaína não fracionada. Também afirmou que foi encontrada balança de precisão na residência e que Jadson portava a quantia de R\$ 222,00, mas não se recordou de eventual dinheiro localizado no imóvel (0:29:31-0:30:02). Afirmou que a casa era de Jadson. Disse não se recordar se Jhonatta ou o próprio Jadson havia confirmado que Jhonatta estava morando ali, mas asseverou que Jhonatta relatou informalmente que traficava no condomínio e que estava morando com Jadson, passando a traficar também naquele local; Quanto a Jadson, declarou não se recordar de manifestação específica sobre a droga (0:30:03-0:30:47). Respondeu que não havia denúncias específicas de tráfico naquela residência e que nem sequer sabiam antes que Jadson morava no local. Disse que, em relação a Jhonatta, já havia investigações e informações anteriores a seu respeito, ao passo que, sobre Jadson, havia apenas comentários informais de populares, sem formalização de denúncias. Também informou que nenhum policial utilizava câmera corporal. (0:30:57-0:31:48). Declarou que, para a região, a quantidade de droga apreendida era considerável, mencionando que havia porções prontas para venda e uma porção maior de pasta base, que resultaria em ao menos 50 porções de cocaína para venda. Negou agressões e disse que a abordagem foi tranquila. Afirmou não se recordar se os réus foram separados em algum momento, tampouco em que condições ocorreu o relato informal citado no boletim (0:31:49-0:32:53). Em resposta à defesa, confirmou que Diego Mendes era seu parceiro de viatura. Relatou que a viatura do Tático chegou logo atrás, praticamente junto. Ao ser confrontado com a redação do boletim de ocorrência, explicou que o Tático já estava na cidade, que haviam conversado antes sobre a busca pelo "Caveirinha" em razão do mandado de prisão e que, quando visualizaram os réus e comunicaram a fuga no rádio, o Tático já estava próximo e chegou em seguida. Negou que a diligência já tivesse o objetivo de entrar na casa, porque nem sabiam qual era (0:33:04-0:34:54). Ao assistir ao segundo vídeo, confirmou que aquele era o momento em que os acusados eram retirados da residência e levados à viatura. Disse que os dois desceram por uma rampa e acessaram a casa pelo lado, por uma porta lateral. Em seguida, afirmou não saber com exatidão onde era a entrada, mas explicou que havia um beco de acesso à porta da casa. **Sobre a dinâmica, relatou que a guarnição parou a viatura e desceu logo em seguida, acompanhando os réus, ocasião em que Jadson foi descendo a rampa e dispensando a droga** (0:35:29-0:37:54 - destaquei). Mostrado o vídeo da entrada na residência, explicou que os policiais chegaram e viram que os acusados desceram, então foram atrás deles para ver onde estavam; ato contínuo, desceram a rampa e visualizaram novamente os réus, onde eles correram para a residência (0:39:04-0:39:44). Questionado se, tendo demorado um certo tempo para incursionarem no imóvel, o seu colega ainda assim conseguiu impedir Jhonatta de dispensar a droga no vaso sanitário, respondeu que, se ele conseguiu, acredita que sim (0:39:58-0:40:32). Respondeu que o percurso para localização das drogas foi posterior à abordagem dos réus (0:40:37-0:41:00). **Disse que perdeu o campo de visão dos acusados em algum momento, pois o caminho da calçada até a residência é longo** (0:41:00-0:41:39 - destaquei). Não se recordou se ele próprio algum de seus colegas fez questionamentos aos conduzidos durante entrevista informal (0:41:39-0:42:18). Por fim,



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

acrescentou que o local onde os acusados estavam sentados era próximo da residência, em área com várias casas e mais de uma entrada, não se tratando de um único acesso isolado (0:42:29-0:43:06).

Sob o crivo do contraditório, a testemunha **Adriano de Souza**, policial militar lotado na Agência de Inteligência, afirmou ter sido informado da ocorrência de tráfico de drogas apurada nestes autos, em razão de Jhonatta já ter sido alvo de outras diligências da inteligência, mas não tem conhecimento sobre o contexto da ocorrência (0:43:14-0:44:20). Explicou que Jhonatta fora alvo de operação em 2022 e ficou preso por um tempo; ao final do ano de 2024, tomou conhecimento de que Jhonatta estaria novamente envolvido com o tráfico de drogas, residindo no Condomínio Encosta do Sol, cujos moradores relatavam sobre a possível traficância no local; no entanto, a Agência de Inteligência não obteve êxito nas diligências realizadas, por se tratar de um condomínio, que dificultava as técnicas comumente empregadas (0:44:20-0:44:59). Afirmou, por outro lado, que não conhecia Jadson e que estaria o vendo pela primeira vez na data da audiência (0:45:00-0:45:09). Ao ser questionado se Jhonatta realizava a traficância sozinho ou em conjunto com outras pessoas, respondeu que havia informação especificamente sobre Jhonatta (0:46:05-0:46:17). Esclareceu que não teve nenhum tipo de participação na abordagem que resultou na prisão dos acusados na presente ação penal, e que só ficou sabendo porque a guarnição lhe repassou a informação (0:47:52-0:48:02). Declarou que não ouviu dizer que, na abordagem, tivesse sido necessário utilizar violência, força excessiva ou algum meio fora do normal. Acrescentou que não entrou nesses detalhes e que apenas soube que os envolvidos foram conduzidos, sendo Jhonatta pessoa conhecida dos policiais. Quando questionado se Jhonatta teria confessado estar traficando, afirmou não saber precisar (0:48:02-0:48:38).

Na audiência de instrução, o informante **Júlio César Nunes Queiroz** afirmou que conhece Jadson há bastante tempo e que ele já havia trabalhado com ele; em agosto daquele ano, Jadson morava na Rua Antônio Bett, casa 707, no Bairro Encosta do Sol, em São Ludgero (0:48:46-0:50:10). Disse já ter frequentado a casa de Jadson, porque costumava buscá-lo de manhã para ir ao trabalho. Esclareceu que o acesso ao imóvel onde Jadson morava se dava por uma descida em rampa e que havia uma casa de madeira em cima e o porão embaixo, sendo no porão que Jadson residia; para ter acesso ao porão, era necessário descer pela rampa (0:50:11-0:50:51). Asseverou que Jadson trabalhava na empresa "Starfest", em Orleans, e que o auxiliava nas montagens e também fazia entregas. Afirmou que a jornada de trabalho começava por volta das 6h da manhã e se estendia até aproximadamente 17h, havendo realização de horas extras (0:50:51-0:51:36). Confirmou que Jadson era usuário de drogas maconha nessa época, especificamente de maconha, mas nunca ficou sabendo sobre ele comercializar entorpecentes (0:51:44-0:52:16). Relatou já ter visto Jhonatta, somente na casa de Jadson. Disse que Jadson mencionou que Jhonatta trabalhava com piso, mas não soube prestar maiores esclarecimentos (0:53:00-0:54:15). Ao ser questionado sobre período posterior ao flagrante, declarou que não sabe informar a situação atual de Jadson, porque passaram a conversar pouco depois que deixaram de trabalhar juntos. Afirmou que Jadson não faz mais parte da empresa e, ao ser indagado sobre a época da saída, não soube precisar, tendo apenas concordado com a referência ao mês de novembro. (0:54:23-0:55:29). Em seguida, ao ser perguntado com que frequência via Jhonatta na casa de Jadson, respondeu que às vezes ele estava ali e às vezes não. Sobre Jhonatta morar ou não no local, disse não ter perguntado para Jadson, mas que já o viu no local às 6h da manhã, o que poderia indicar que ele teria passado a noite (0:55:33-0:56:22).

5001517-59.2025.8.24.0575

310092062917.V67



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Em seu interrogatório judicial, o réu **Jhonatta Motta Della Giustina** confirmou que responderia apenas às perguntas de seu defensor. Em seguida, ao ser indagado sobre as imagens exibidas em audiência, afirmou que a rampa mostrada dava acesso ao apartamento de Jadson. Disse, ainda, que não havia outro acesso ao imóvel além daquela rampa, contrariando a hipótese aventada de outro caminho não captado pelas imagens (0:59:13-1:00:31). Explicou que moravam no porão e a dona do imóvel residia na casa de cima; as câmeras de segurança registram a entrada da casa da proprietária e a descida para o porão (1:00:31-1:00:57). Rechaçou a narrativa fática contida na denúncia, afirmando que ele e Jadson estavam deitados dentro de casa no momento da ação policial; o interrogado havia chegado em casa por volta das 15h do dia anterior; Jadson havia chegado em casa entre 18h30 e 19h; a partir do momento que chegaram em casa, não saíram mais do local, não foram até a calçada, não conversaram com ninguém na rua (1:01:06-1:02:50). O interrogado relatou que, no instante da incursão policial, estava deitado vendo filme, ao passo que Jadson estava dormindo; percebeu um clarão pelas frestas da janela e, em seguida, os policiais anunciaram que estavam entrando na residência, chutaram a porta e ingressaram no local; em nenhum momento os policiais chamaram pelo nome de Jhonatta (1:03:05-1:04:17). Após a entrada dos policiais na casa, foi imediatamente abordado, mandado deitar, algemado e mantido no interior da residência com a guarnição do Tático, ao passo que Jadson foi levado para fora. Relatou que permaneceu dentro da casa com policiais da equipe do Tático. Aduziu que, no momento inicial, os policiais chegaram batendo e perguntando se havia droga no interior do imóvel (1:04:18-1:05:00). Negou ter dito aos policiais que estava traficando ou que precisava pagar advogado com dinheiro do tráfico. Afirmou que não tinha razão para dizer isso, porque seus processos anteriores, segundo ele, estavam sendo cumpridos regularmente. Também declarou que não foi apreendido dinheiro consigo e que não sabe informar se havia dinheiro com Jadson, porque este foi levado para fora enquanto ele permaneceu dentro do imóvel (1:05:43-1:06:39). Explicou que Jadson não foi levado até a via pública nesse momento inicial, mas sim mantido em um "corredorzinho" lateral, em área sem visibilidade das câmeras de segurança, enquanto ele ficou dentro da casa. Disse que, após a abordagem, não presenciou qualquer reconstituição do caminho em que a droga teria sido dispensada, afirmando que, depois de algum tempo dentro da casa, ambos foram levados até a viatura e depois seguiram diretamente para a delegacia (1:06:40-1:07:50). Questionado sobre seu trabalho, reiterou que fazia pisos industriais. Disse que trabalhava para três pessoas que tinham firma, embora não tivesse sido formalmente registrado, mencionando nomes como Paulo, Barba e Nasa. Relatou que prestava serviços em galpões de cidades como Imbituba, Florianópolis, São Ludgero e Braço do Norte. Informou que geralmente começava o trabalho por volta das 7h15 ou 7h20 da manhã e poderia ficar até a noite ou até o dia seguinte, a depender da concretagem e do acabamento do piso. Mencionou utilizar máquina de corte, pá, enxadão e outros instrumentos. Declarou receber cerca de R\$ 180,00 a R\$ 200,00 por dia. (1:07:59-1:09:49) Por fim, afirmou que estava há pouco tempo no apartamento de Jadson, estimando menos de um mês ou cerca de um mês (1:09:55-1:10:19).

Por seu turno, o réu **Jadson de Oliveira Barbosa** confirmou que responderia apenas às perguntas formuladas por seu defensor. Em seguida, declarou que estava em casa no momento dos fatos descritos na denúncia. Ao ser questionado sobre a entrada da polícia em sua residência, afirmou que estava dormindo quando os policiais chegaram. Relatou que eles já chegaram batendo em janela e porta, que foi acordado nesse contexto e que, em seguida, foi retirado para fora (1:10:56-1:12:14). Asseverou que, em nenhum momento, os



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

policiais pediram autorização para entrar no imóvel. Afirmou que simplesmente ingressaram e os arrastaram para fora (1:12:14-1:12:29) Negou que, naquela madrugada, tivesse permanecido na calçada, sentado ou conversando com alguém. Relatou que acredita ter chegado em casa por volta de 17h ou 17h30, beberam uma caixinha de cerveja, tomou banho e foi dormir, tendo acordado apenas com a chegada dos policiais. Acrescentou que Jhonatta já estava em casa quando ele chegou (1:12:32-1:13:06). Esclareceu que o seu apartamento fica no porão da proprietária do imóvel, que tem uma "estradinha" (rampa) que desce até o porão, e que não há outro acesso (1:13:12-1:14:15). Afirmou que laborava em uma empresa situada em Orleans e confirmou que Júlio o buscava em casa todos os dias de manhã, por volta das 5h30 ou 5h40 da manhã, e o expediente de trabalho se estendia até cerca de 18h (1:14:15-1:15:11). Declarou que, na sua carteira de trabalho, o salário era de R\$ 2.620,00, mas fazia horas extras para conseguir em torno de R\$ 3.000,00 (1:15:11-1:15:29). Confirmou ser usuário de maconha e cocaína (1:15:37-1:15:51). Quando os policiais entraram no imóvel, não fizeram perguntas, mas apenas agiram de forma violenta (1:16:00-1:16:33). Negou ter ouvido Jhonatta dizer aos policiais que traficava para pagar advogado ou por qualquer outra razão semelhante (1:16:36-1:17:08).

Contextualizada a origem da ação penal e exposta a prova oral produzida, **passo ao exame da preliminar de nulidade das provas obtidas por meio da busca e apreensão domiciliar.**

As defesas técnicas suscitaram, preliminarmente, a nulidade das provas obtidas por meio da busca e apreensão domiciliar, ao argumento de que o ingresso dos policiais militares na residência dos réus ocorreu no período noturno, sem mandado judicial, à revelia do consentimento dos moradores e sem a demonstração de fundadas razões aptas a legitimar a medida excepcional, em violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Sustentaram, ainda, em essência, que a narrativa policial acerca da suposta fuga dos acusados desde a via pública e do alegado descarte prévio de entorpecentes não resistiu ao contraditório, porquanto se revelou inconsistente em pontos relevantes, especialmente quando cotejada com os vídeos anexados aos autos, com a prova oral judicial e com os interrogatórios dos próprios réus.

A preliminar merece **acolhimento.**

Em primeiro lugar, não se olvide que: (i) os direitos fundamentais formam a base do Estado Democrático de Direito, estabelecendo limites e vínculos, impondo aos poderes estatais proibições (obrigações negativas), em respeito aos direitos de liberdade, assim como prestações (obrigações positivas), para realização dos direitos sociais, expressando, desse modo, a dimensão substancial da democracia; (ii) a persecução penal, poder-dever do Estado, deve ser promovida em conformidade com os direitos fundamentais e garantias processuais; (iii) por força da presunção de inocência (direito fundamental), é do Estado o encargo de comprovar não só a prática do crime e sua autoria, mas também a regularidade dos atos relativos à persecução penal.

A inviolabilidade do domicílio constitui garantia fundamental expressamente assegurada pelo art. 5º, inciso XI, da Constituição da República: *a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

*flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.*

Em harmonia com o texto constitucional, o art. 283, § 2º, do Código de Processo Penal disciplina que *a prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio*. Desse modo, ainda que a captura de pessoa contra a qual haja mandado de prisão ativo possa ocorrer em qualquer horário, o ingresso forçado em residência, especialmente no período noturno, continua submetido aos limites constitucionais do art. 5º, inciso XI, da CRFB.

Na hipótese de flagrante delito, é possível o ingresso forçado na residência somente quando presentes **fundadas razões (justa causa)** de que uma infração penal esteja em curso no local. De acordo com a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Superior Tribunal de Justiça**, o ingresso em residência sem mandado judicial, mesmo sendo o tráfico de entorpecentes crime permanente, depende da existência de fundadas razões (justa causa) que permitam inferir a prática do delito no interior do imóvel protegido pela inviolabilidade domiciliar.

Nesse sentido, a situação de flagrante delito, que excepciona o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, **deve ser verificada pelo agente público, mediante fatos e circunstâncias objetivas (fundadas razões), antes de ingressar no imóvel**. Não se admite o ingresso na residência, sem as fundadas razões e, **depois**, a legitimação da conduta pela fortuita constatação de que no local estava ocorrendo um crime.

Ou seja, ainda que, na maioria das vezes, a prática do crime de tráfico de drogas consubstancie infração penal permanente, fazendo protrair no tempo a situação de flagrância, não se pode afastar o direito fundamental da inviolabilidade do domicílio com base em mera intuição dos policiais ou singelas suspeitas da ocorrência do delito de tráfico na residência protegida garantia da inviolabilidade domiciliar.

A propósito disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 280, de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*

Como reforço argumentativo, colaciono a ementa de acórdão prolatado no RE 603616 (*leading case*):

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

*ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016).*

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes destacou:

*O controle judicial da investigação criminal serve para compatibilizar os direitos de liberdade com os interesses da segurança pública. Esse controle pode ser a priori – antes da adoção da medida que afeta direitos fundamentais – ou a posteriori – após a adoção da medida. No controle prévio, a adoção da medida deve ser precedida da expedição de uma ordem judicial. O juiz, terceiro imparcial, analisa a presença dos requisitos da medida e, se for o caso, autoriza sua realização. No controle a posteriori, a legislação permite aos agentes da administração desde logo atuar, realizando a medida invasiva. Apenas depois de sua concretização, o terceiro imparcial verifica se os agentes da administração agiram de acordo com o direito, analisando se estavam presentes os pressupostos da medida e se sua execução foi conforme o direito.*

[...]

*No entanto, é a própria Constituição que elenca exceções – entre elas o flagrante delito – nas quais dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em casa. Em crimes permanentes, o agente está permanentemente em situação de flagrante delito. Assim, seria de difícil compatibilização com a Constituição exigir controle judicial prévio para essas hipóteses.*

[...]

*Em consequência, resta fortalecer o controle a posteriori, exigindo dos policiais a demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa. Ou seja, que havia elementos para caracterizar a suspeita de que uma situação que autoriza o ingresso forçado em domicílio estava presente. O modelo probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar – fundadas razões, art. 240, § 1º, do CPP. Trata-se de exigência modesta, compatível com a fase de obtenção de provas. É amplo o leque de elementos que podem ser utilizados para satisfazer o requisito. O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio. No entanto, ao ouvir gritos de socorro e ruídos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

*característicos de uma briga vindos de dentro de uma residência, o policial tem fundadas razões para crer que algum crime está em andamento no ambiente doméstico. Não se deve exigir que busque confirmação adicional para agir. Por outro lado, provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de “informantes policiais” (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) (grifei).*

Conforme entendimento assentado pelo STF, na hipótese de flagrante, o ingresso forçado na residência, sem consentimento do morador ou mandado judicial, depende da existência de fundadas razões, extraídas de elementos concretos e idôneos, de que dentro do imóvel esteja ocorrendo algum crime. O *standard* probatório é o mesmo da busca e apreensão domiciliar, exigindo-se as fundadas razões (art. 240, § 1º, do CPP).

Assentadas essas premissas normativas e jurisprudenciais, cumpre verificar se, no caso concreto, o Estado logrou demonstrar, com segurança bastante, a presença de elementos objetivos anteriores ao ingresso domiciliar que autorizassem a mitigação da garantia fundamental.

A resposta é negativa.

Inicialmente, cumpre registrar que a acusação não sustenta a legalidade da diligência na existência de mandado judicial de busca e apreensão, tampouco em eventual consentimento do morador para o ingresso no imóvel. O próprio contexto fático descrito no boletim de ocorrência, reproduzido pela denúncia e reafirmado pela acusação ao longo da persecução penal, revela que a legalidade da incursão domiciliar foi construída a partir de uma sequência específica de acontecimentos.

Segundo a versão acusatória, a guarnição teria visualizado os réus sentados na calçada; teria reconhecido Jhonatta como pessoa com mandado de prisão ativo; ambos os acusados, ao perceberem a aproximação policial, teriam corrido em direção à residência; durante esse deslocamento, Jadson teria dispensado porções de cocaína no caminho; Jhonatta, ao ingressar no imóvel, teria corrido ao banheiro para lançar outras porções no vaso sanitário.

É, portanto, nesse encadeamento fático, especialmente na alegada visualização da fuga e do descarte de entorpecentes ainda na área externa, que a acusação fundamenta a existência de situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso dos policiais na residência, mesmo no período noturno.

Ocorre que, examinada à luz da prova produzida sob o crivo do contraditório, essa reconstrução dos fatos não se mostra suficientemente estável e coerente para sustentar, com a segurança exigida, a excepcional mitigação da inviolabilidade do domicílio.

O primeiro ponto problemático diz respeito justamente à dinâmica inicial da abordagem, ou seja, ao trecho da narrativa que antecede o ingresso no imóvel e que deveria, em tese, fornecer as fundadas razões legitimadoras da medida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Com efeito, o policial Diego Mendes afirmou, em juízo, que sua guarnição realizava rondas quando visualizou os acusados sentados na calçada; disse que, ao perceberem a aproximação da viatura, ambos os réus correram, oportunidade em que Jadson passou a dispensar objetos no caminho; declarou, inicialmente, que apenas sua guarnição estava no local e que o apoio do Tático foi solicitado depois, via rádio.

No entanto, ao ser confrontado com os vídeos anexados aos autos, reconheceu que sua memória poderia ter falhado e admitiu que, pelas imagens, as duas viaturas aparentavam ter chegado praticamente juntas. Em que pese tenha atribuído as inconsistências narrativas a possível lapso de memória em razão do decurso do tempo, verifica-se que o policial reproduziu a mesma versão inicial no relato do boletim de ocorrência e nas suas declarações na delegacia, colhidas na data do fato. Ao ser questionado, o depoente não apresentou qualquer explicação plausível. Portanto, vale dizer: em ponto sensível da dinâmica inicial, o mesmo policial que narra ter presenciado a fuga e o descarte da droga, que caracterizariam, segundo a narrativa acusatória, as fundadas razões legitimadoras da incursão domiciliar, precisou relativizar seu relato ao se deparar com a prova objetiva produzida pela defesa.

O policial Jadson Assing Wanderlinder, por sua vez, apresentou versão parcialmente diversa, além de oscilante internamente nas duas fases do procedimento. Na delegacia, havia corroborado o relato do seu colega de farda, afirmando que a guarnição estava em rondas quando visualizou os acusados sentados em uma calçada; identificaram Jhonatta; os réus empreenderam fuga sentido ao interior da residência; foi possível ver Jadson dispensando objetos pelo caminho; solicitaram apoio do Tático em momento posterior. Todavia, na fase judicial, alterou a sua versão ao dizer que já haviam recebido informação sobre o mandado de prisão de Jhonatta e passaram a procurá-lo; conversaram previamente com a equipe do Tático; ambas as viaturas chegaram praticamente juntas no momento da abordagem. Não se trata de divergências periféricas. A oscilação de versões, sobretudo no que tange à dinâmica inicial da abordagem, compromete consideravelmente a credibilidade do relato do policial. Ainda, o depoente afirmou, em juízo, que viu Jadson dispensando algo no chão, mas depois reconheceu que perdeu o campo de visão dos acusados em parte do percurso. Se a validade da diligência depende da certeza de que houve fuga a partir da via pública e descarte de droga antes do ingresso no imóvel, a admissão de perda de campo visual enfraquece de modo sensível a segurança dessa reconstrução fática.

As inconsistências não se restringem ao momento da chegada das viaturas. A prova produzida nos autos também revela imprecisões relevantes quanto ao local exato em que teriam sido avistados, ao trajeto percorrido pelos acusados e à forma como os policiais teriam acompanhado sua movimentação até o interior do imóvel.

O policial Diego Mendes apresentou versões que não se harmonizam entre si. Em um primeiro momento, indicou que os réus estavam sentados na calçada (em via pública). Depois, ao ser confrontado com o vídeo juntado pela defesa, sustentou que os réus estavam em área não alcançada pela câmera (já na rampa de entrada do imóvel). Tampouco apresentou relato linear o policial Jadson Assing Wanderlinder: disse inicialmente que os réus estavam em frente ao imóvel, em seguida mencionou a existência de rampa, beco e porta



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

lateral. Essas variações comprometem a consistência da narrativa policial e enfraquecem a afirmação de que houve fuga, descarte de entorpecente e, ainda, acompanhamento visual contínuo e seguro desde a via pública até o interior da residência.

Cumprir destacar, ainda, o conteúdo das imagens das câmeras de segurança juntadas aos autos, que assume relevo significativo na análise da legalidade da diligência (evento 129, OUT1 e evento 129, VIDEO2).

Os vídeos registram que as duas viaturas, da guarnição policial e do Tático, chegam de forma simultânea e param diretamente em frente ao imóvel. Não se verifica qualquer indicativo de que os policiais tenham previamente passado pelo local, ainda que poucos metros, visualizado os réus na via pública (ou dentro do imóvel) e, somente após, iniciado a abordagem, como descrito na narrativa acusatória.

Na sequência, os agentes desembarcam das viaturas de maneira organizada e sem qualquer urgência aparente, posicionam-se em frente à residência, direcionam o foco das lanternas ao interior do imóvel e, então, deliberam sobre a forma de ingresso. Somente após essa breve organização é que iniciam a incursão no local.

Essa dinâmica não se coaduna com a versão de que teriam presenciado a fuga dos réus e o descarte de entorpecentes no trajeto. Em situação como essa, seria razoável esperar reação imediata, com abordagem direta e contínua, o que não se extrai das imagens. Ao contrário, os vídeos revelam atuação previamente organizada, com chegada direta ao imóvel e ingresso subsequente, sem qualquer evidência visual de perseguição iniciada na via pública.

Esse dado objetivo fragiliza, desde a origem, a narrativa de flagrante prévio utilizada para justificar o ingresso domiciliar, reforçando a conclusão de que não ficaram demonstradas as fundadas razões prévias.

Em contraposição, ambos os réus apresentaram versão coesa e coincidente em ponto central: afirmaram que já estavam dentro da residência quando os policiais chegaram; negaram que estivessem sentados na calçada ou conversando na rua (o que é corroborado pelo vídeo juntado); disseram que o acesso ao imóvel se dava pela rampa mostrada nas imagens; e relataram que os agentes ingressaram no local já durante a madrugada, batendo em porta e janela e entrando sem pedir autorização.

Jhonatta foi categórico ao afirmar que, a partir do momento em que ambos chegaram em casa no dia anterior, não saíram mais do local. Jadson, por sua vez, relatou que já estava dormindo quando os policiais chegaram e o retiraram para fora. Essas versões, embora oriundas dos próprios réus e naturalmente sujeitas a leitura crítica, não podem simplesmente ser desconsideradas, sobretudo porque encontram apoio nas imagens anexadas e nas inconsistências já apontadas na narrativa acusatória e nos depoimentos dos policiais, e porque a controvérsia incide justamente sobre o fato antecedente indispensável à legitimação da incursão.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

O Ministério Público, em suas alegações finais, busca minimizar essas discrepâncias, sustentando que elas seriam pontuais e incapazes de desconstituir o núcleo do relato policial.

Embora se admita, por óbvio, pequenas variações naturais entre testemunhas, o argumento da acusação não convence à luz do caso concreto.

O problema central é que as divergências não recaem sobre aspectos laterais, mas sobre o próprio suporte fático da entrada forçada no domicílio. Não se está a discutir detalhe secundário de cronologia ou irrelevante imprecisão de linguagem. Discute-se, isto sim, se havia ou não visualização segura dos acusados na via pública, se houve efetiva fuga, se a droga foi de fato dispensada antes do ingresso, qual foi o trajeto percorrido, se havia campo visual suficiente e em que momento o apoio do Tático se somou à diligência.

São precisamente esses dados que deveriam demonstrar, de forma objetiva, as fundadas razões exigidas pela Constituição Federal. Se se apresentam contraditórios, vacilantes e parcialmente incompatíveis com a prova em vídeo, não podem ser tratados como mera oscilação irrelevante.

Também não procede a iniciativa acusatória de sustentar a legalidade da incursão com base na simples circunstância de que Jhonatta possuía mandado de prisão em aberto.

Como já assinalado, a existência do mandado não autoriza, por si só, o ingresso forçado na residência durante a noite. O art. 283, § 2º, do CPP ressalva as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio, e a Constituição da República somente admite a entrada noturna sem mandado em hipóteses excepcionálíssimas, dentre elas o flagrante delito, o que exige demonstração concreta do respectivo suporte fático antecedente. Não basta, portanto, que os policiais estivessem à procura de Jhonatta. Era ônus do Estado-acusação demonstrar, com consistência, que havia flagrante previamente identificado a justificar a entrada, o que não se verifica no caso dos autos.

O órgão acusatório também invoca, como reforço da legalidade da diligência, a convergência dos policiais quanto ao fato de que Jhonatta teria tentado lançar droga no vaso sanitário. Tal raciocínio, porém, incorre em vício lógico. A suposta tentativa de descarte no vaso situa-se já no interior da residência. Não pode, por isso, servir para justificar retroativamente a própria entrada no domicílio. A situação de flagrante que excepciona a garantia constitucional deve estar delineada antes do ingresso, e não ser construída a partir do resultado da diligência. Esse é, justamente, o núcleo do entendimento firmado pelo STF no Tema 280: a descoberta posterior de ilícitos no interior da casa não supre a ausência de fundadas razões anteriores.

No mesmo sentido, não se mostra bastante a invocação de informações pretéritas acerca de Jhonatta. O policial Adriano de Souza, lotado na Agência de Inteligência, afirmou que Jhonatta havia sido alvo de diligências anteriores e que, no final de 2024, recebeu notícias de que ele poderia estar novamente envolvido com tráfico no Condomínio Encosta do Sol.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Todavia, deixou claro que não participou da abordagem, que não tinha conhecimento do contexto específico da ocorrência e que não possuía informação alguma sobre Jadson, dizendo vê-lo pela primeira vez em audiência. Essas notícias pretéritas não substituem a exigência constitucional de demonstração de flagrante atual e concreto no momento do ingresso. Servem, quando muito, como dado genérico de contexto sobre Jhonatta, mas não como justa causa autônoma para a violação do domicílio naquela madrugada.

Aliás, a própria prova oriunda do setor de inteligência, se de um lado reforça que havia conhecimento prévio sobre Jhonatta, de outro enfraquece a narrativa acusatória no que diz tange à suposta traficância no imóvel. Adriano foi categórico ao afirmar que não conhecia Jadson. Declarou que não havia denúncias específicas de tráfico naquela residência e que nem sequer sabiam, anteriormente, que Jadson morava no local. Assim, a acusação não pode, sem incorrer em extrapolação indevida, converter informações vagas e pretéritas sobre Jhonatta em prova objetiva de que a residência estava, naquele momento, sendo palco de flagrante perceptível do exterior.

Outro ponto que merece registro diz respeito às chamadas confissões informais. O Ministério Público procura extrair delas corroboração para a narrativa policial, destacando que Jhonatta teria admitido traficar para pagar advogado e que Jadson teria dito que a droga pertencia ao corrêu. Ocorre que essas declarações não são aptas a sanar a deficiência da prova antecedente ao ingresso domiciliar.

Em primeiro lugar, porque, segundo os próprios policiais, tais conversas ocorreram depois da abordagem e em contexto pouco preciso, sem que se saiba ao certo quem perguntou o quê, em que ordem e se houve prévia advertência quanto ao direito ao silêncio.

Em segundo, porque, mais uma vez, trata-se de dado posterior ao ingresso, incapaz de legitimar a medida originária.

Por fim, destaco que ambos os réus, em juízo, negaram o conteúdo dessas afirmações informais. Assim, ainda que se admitisse alguma utilidade residual dessas falas para análise de mérito, elas não servem como fundamento idôneo para convalidar a entrada no domicílio.

É certo que não existe, no ordenamento brasileiro, dever de advertência com o mesmo alcance do "*Miranda Warning*" norte-americano. Exige-se, sim, que o conduzido seja informado de seus direitos no ato formal do interrogatório (art. 186 do CPP), mas não que toda abordagem policial em via pública seja precedida de tais advertências. Contudo, esse aspecto, no caso concreto, é secundário. A nulidade ora reconhecida não decorre da falta de advertência prévia aos abordados, mas da ausência de demonstração segura das fundadas razões que autorizariam o ingresso noturno na residência.

Assim, ainda que se afaste a tese defensiva alusiva ao "Aviso de Miranda", permanece íntegro o reconhecimento da ilegalidade da diligência por outra e mais decisiva razão: a insuficiência do suporte fático legitimador da violação domiciliar.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Também não socorre a acusação o argumento de que a droga apreendida, a balança de precisão e o dinheiro em espécie reforçariam a plausibilidade da narrativa policial.

Sem dúvida, tais elementos, se validamente apreendidos, poderiam dialogar com a hipótese de traficância. Ocorre que, em tema de inviolabilidade domiciliar, a ordem lógica não pode ser invertida. Primeiro, é preciso verificar se a entrada foi lícita; somente depois se pode valorar o que foi encontrado. Não se admite, em Estado de Direito Democrático, que o êxito da diligência torne irrelevante a falta de justa causa anterior. A posterior descoberta de material entorpecente não substitui a exigência constitucional de fundadas razões precedentes.

De seu lado, os argumentos defensivos mostram-se consistentes ao apontar que a parte mais sensível da narrativa acusatória é justamente a que deveria servir de suporte à exceção constitucional. As defesas destacaram, com acerto, que: (i) a diligência ocorreu durante a madrugada; (ii) não havia mandado judicial de busca; (iii) não houve alegação séria de consentimento; (iv) o mandado de prisão de Jhonatta, por si só, não autorizava a entrada noturna; (v) as versões policiais oscilaram quanto à chegada do Tático, ao local onde os réus foram avistados, ao campo visual, ao trajeto percorrido, ao ponto do descarte da droga; (vi) os vídeos abalaram a linearidade da narrativa estatal; (vii) e os réus apresentaram versão antagônica, no sentido de que já estavam dentro da casa. Nenhum desses argumentos foi adequadamente superado pelos argumentos declinados pelo Ministério Público.

Em suma, a prova produzida não permite afirmar, com a segurança exigida, que os policiais dispunham, antes de ingressar no imóvel, de elementos objetivos, concretos e contemporâneos aptos a caracterizar situação de flagrante delito no interior da residência.

Nesse sentido, trago à colação precedente do Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ATITUDE SUSPEITA DOS ACUSADOS AO AVISTAR A VIATURA. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER O PACIENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RE 603.616/RO (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.05.2016, Tema 280 da Repercussão Geral), o Plenário do STF fixou a seguinte tese: “[a] entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.” 2. No presente caso, o acórdão de origem diverge da tese fixada no Tema 280, uma vez que não há fundadas razões a indicar a ocorrência de situação de flagrante. Precedentes. 3. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 4. Agravo regimental desprovido. (RHC 225459 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-08-2024 PUBLIC 14-08-2024)*

A hipótese acusatória é possível, mas não se mostrou comprovada em grau suficiente para afastar a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. E, em se tratando de restrição a direito fundamental, a dúvida relevante não pode ser resolvida em prejuízo do réu.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Portanto, acolho a preliminar suscitada pelas defesas e, como consequência, reconheço a ilicitude do ingresso domiciliar realizado no período noturno, sem mandado judicial e sem demonstração segura de fundadas razões anteriores à entrada, o que acarreta a nulidade da busca e apreensão e a imprestabilidade das provas dela diretamente obtidas, bem como daquelas que delas derivam, nos termos do art. 157 do CPP.

Reconhecida a ilicitude do ingresso domiciliar, impõe-se examinar as consequências dessa conclusão sobre o acervo probatório. No caso concreto, a busca e apreensão realizada no interior da residência constitui o núcleo da prova produzida. Foi a partir do ingresso no imóvel que os policiais localizaram as substâncias entorpecentes, bem como a balança de precisão e outros elementos que embasam a imputação de tráfico. Assim, uma vez reconhecida a ilegalidade da incursão domiciliar, tais elementos não podem ser utilizados para fundamentar eventual decreto condenatório, pois constituem prova diretamente derivada de diligência viciada em sua origem.

Também não se identificam elementos probatórios autônomos e independentes capazes de sustentar a imputação descrita na inicial. A narrativa acusatória depende essencialmente da versão policial quanto à dinâmica da abordagem e daquilo que foi encontrado no interior da residência.

A alegação de que os acusados teriam dispensado entorpecentes no trajeto externo tampouco se apresenta, isoladamente, suficiente para sustentar a condenação. Além de se tratar de ponto controvertido da prova, marcado por inconsistências relevantes, a quantidade e as circunstâncias desse suposto descarte não se mostram aptas a demonstrar, de forma segura, a destinação mercantil da substância.

Diante desse cenário, a exclusão das provas ilícitas compromete de maneira decisiva a sustentação da pretensão punitiva. Remanesce, portanto, conjunto probatório frágil e insuficiente para embasar, com a segurança exigida no processo penal, juízo condenatório. Em tais condições, impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Assim, a absolvição dos réus é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória deduzida na denúncia e, como consequência, **ABSOLVO** os réus **JHONATTA MOTTA DELLA GIUSTINA** e **JADSON DE OLIVEIRA BARBOSA** da prática do crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

**EXPEÇA(M)-SE alvará(s) de soltura, colocando os réus em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo estiverem presos.**

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Criminal da Comarca de Braço do Norte**

Após o trânsito em julgado, deverá o Cartório Judicial tomar as providências estabelecidas pelo CNCJG.

Tudo cumprido, archive-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO BUCH, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310092062917v67** e do código CRC **a01e3b2e**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROBERTO BUCH  
Data e Hora: 26/03/2026, às 17:05:04

---

**5001517-59.2025.8.24.0575**

**310092062917.V67**